

DECISÃO N°2514780, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.217810/2022-68

Autuado: JOSE CAVALCANTE TEOFILLO NETO

AIS n.: 4458898224- GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 0002541231

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o autuado apresentou o recurso tempestivo de fls. 127 a 159, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Destaco que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Dentre as alegações apresentadas no recurso, argumenta que as infrações “fazer publicidade na internet de produto cosmético alusivo ao canabidiol (tecnológica CBD LIKE)” e “descumprir a Resolução RE 719/2022”, refletem um mesmo ato, alegando que houve uma punição dupla pela Administração. Contudo, destaca-se que as penalidades apresentadas na decisão nº 2165307 (fls.121), não podem ser considerados como dupla punição. Isso porque, tratam-se de infrações distintas.

A primeira penalidade diz respeito a infração de fazer publicidade do produto cosmético que fazia alusão a canabidiol (tecnológica CBD LIKE). Enquanto a aplicação da segunda penalidade refere-se ao descumprimento da Resolução RE N° 719, de 7 de março de 2022 que proibia a venda e a propaganda dos produtos da linha de cosméticos SmartGR, destacando-se ainda que o autuado, apesar da publicação da Resolução supracitada em 08 de março de 2022, continuou expondo a venda os produtos no site de seu domínio, conforme verificado em abril de 2022.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização quanto às atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Quanto a alegação de que em sua defesa prévia comprovou inexistirem quaisquer substâncias ilícitas na composição dos produtos da linha SmartGR é importante esclarecer que a descrição da infração é clara ao indicar a irregularidade quanto a publicidade do produto, com alusão a canabidiol e alegações não aprovadas pela Anvisa, podendo causar erro ou confusão, atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

Quanto à penalidade aplicada, entendo que se encontra proporcional à conduta, considerando que a autuada é pessoa física, primária e, o risco das infrações foi classificado como alto.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida. Encaminhem-se os autos à

Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

THAMARA RIBEIRO MATOS
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Assistente**, em 16/08/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2514780** e o código CRC **90889AD2**.